
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Adiciona os §§§1º, 2º e 3º ao art. 40, do Projeto de Lei nº 580/2019 e renumera o Parágrafo Único, com as seguintes redações:

Art. 40 (...)

§1º Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à SEPLAN, e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

§2º - Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 52 desta Lei;
- II - para as emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação;
- III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;
- IV - a não indicação do nome e CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;
- V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;
- VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2020-2023;
- VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;
- VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;
- IX - a desistência da proposta por parte do proponente;
- X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§3º Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores:

I - publicarão na imprensa oficial do Estado, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 30 de junho de 2020, as razões do impedimento;

II - enviarão à SEPLAN e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva é de extrema importância para garantir a harmonia e independência dos Poderes. Da forma que consta na redação original do art. 40 do PL nº 580/2019, o Poder Executivo poderá não executar as programações orçamentárias das emendas parlamentares a pretexto de impedimento de ordem técnica empregado de forma genérica no texto da lei, o que poderá inviabilizar a emenda parlamentar por faculdade do Poder Executivo.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 04 de Julho de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual